



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.936

De 08 de maio de 2013

Autógrafo nº 074/13 – Projeto de Lei nº 042/13

Autoria: Vereador Edio Lopes

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por agências bancárias e estabelecimentos comerciais com sistema de autoatendimento bancário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 16 de abril de 2013, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas à elaboração de Plano de Segurança para instalações de caixas eletrônicos, e/ou estabelecimentos outros que possuam ou disponibilizem caixas automáticos, terminais de atendimento – ATM, ou terminais autorizados a recebimento de contas e faturas, prevendo local adequado e seguro para sua instalação, sistema ininterrupto de monitoramento eletrônico, apto a notificar as forças policiais em caso de ocorrência, bem como equipamentos hábeis a captar e gravar em alta definição, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior dos estabelecimentos comerciais, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º A implantação, manutenção e custeio do plano de segurança e dos sistemas de segurança acima instituídos serão suportados pela instituição financeira concessionária do serviço de autoatendimento bancário.

Art. 3º A instituição financeira, bem como o estabelecimento comercial que não cumprir os requisitos instituídos nesta lei estará sujeita às seguintes penalidades:

- I. Multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada um dos estabelecimentos envolvidos no serviço de autoatendimento bancário (instituição financeira concessionária e estabelecimento comercial onde está estabelecido o sistema de autoatendimento), na primeira infração, aplicada em dobro a cada nova ocorrência;

16117 17705/2013 002949 F01000-07904 010194 00000001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- II. Lacração do estabelecimento na ocorrência de cinco ou mais infrações, somente havendo a liberação de seu funcionamento, após pagamento em triplo de todas as multas aplicadas.

Art. 4º As instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições contidas nesta lei.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2013. Guichê nº 029.931/2013 - ("PC").